

Responsabilidade do Poder Público Municipal na Segurança Pública em Face da Revisão da Constituição Federal *

DIÓGENES GASPARINI

Superintendente da Assistência Técnica da Fundação Prefeito Faria Lima. Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Professor de Direito Administrativo em São Paulo

SUMÁRIO

- Municipalização da polícia inconveniência de natureza política e prática.
 - 1.1. Aspecto político.
 - 1.2. Aspecto econômico.
 - 1.3. Aspecto policial.
- Municipalização da polícia inconveniência de natureza furidica.
 - 2.1. Ordem pública e interesse local.
 - A segurança pública, diretto e responsabilidade de todos.
- 3. A dimensão da Revisão Constitucional de 1993.
 - 3.1. Correntes de pensamento sobre a dimensão da Revisão Constitucional.
 - 3.2. O caráter restrito da Revisão Constitucional.
 - 3.3. A Revisão Constitucional e a segurança pública.
- 1. Municipalização da polícia inconveniências de natureza política e prática

1.1 Aspecto político

Sempre comentamos a situação da segurança pública no Brasil, sob o aspecto estritamente jurídico, pautando-nos pela legalidade por excelência,

Palestra proferida no I FORUM NACIONAL DE SEGURANÇA PUBLICA,
VIOLENCIA E CRIMINALIDADE, realizado no dia 27 de novembro de 1992, no Auditório Petrônio Portella, no Congresso Nacional em Brasilia.

aliás, não poderia ser diferente, pois exercemos durante muitos anos a assistência técnico-jurídica da Fundação Prefeito Faria Lima, onde ocupamos hoje o honroso cargo de Superintendente. E agora também, como Magistrado da Justiça Eleitoral em São Paulo, na qualidade de Juiz Substituto.

Ocorre que se aproxima a revisão constitucional, um processo evidentemente político, onde pode-se alterar o ordenamento jurídico maior do País. Nesse caso, seria muito tímido, de nossa parte, atermo-nos apenas ao comentário da lei, ainda que fosse da Lei Maior. Essa realidade impõenos o dever de adotarmos uma posição política, de opinião, calcada no interesse público, que sempre perseguimos, e na nossa experiência de vida. Essa, como já se afirmou alhures, com muita propriedade, é insubstituível. Nada substituí a experiência, a maturação.

Na nossa longa vivência no trato dos assuntos municipais, adquirida no decorrer de mais de vinte anos, cuidando dos mais variados temas de interesse local, aprendemos, e estamos convictos disso, de que aos Municípios não cabe cuidar da segurança pública de maneira direta, ou seja, praticando, polícia.

Há um aspecto interessante, mas pouco comentado — até porque no Brasil ele não é tão grave quanto em outros países — que precisa ser salientado. Trata-se de impessoalidade no exercício das atividades do Estado, especialmente as jurídicas — a polícia de ordem pública, por certo, é uma das atividades jurídicas — que no modelo brasileiro de polícia estadual e federal, não apresenta problemas maiores, eis que, reforça o princípio da impessoalidade, ou da isenção, o mesmo acontecendo em relação ao Poder Judiciário.

No Brasil, a esmagadora maioria dos Municípios são pequenas comunidades, onde os laços de convivência muito próximos tendem a inibir o princípio da impessoalidade no exercício da atividade policial, a qual, da mesma forma que a judicante, está quase sempre voltada para as situações conflitivas. Assim, para a aplicação correta da lei é melhor que o órgão público, policial no caso, que deva atuar, pertença a outra esfera de Poder, livre das injunções locais.

Os Estados Unidos da América, uma sociedade política e economicamente mais evoluída que a nossa, enfrentam os percalços do uso político-partidário da polícia e da justiça municipais, que no caso da polícia tentam contornar com a criação de corporações estaduais. Há situações em que um conchavo entre os poderosos do local impede a aplicação da lei. Faz algum tempo, a Rede Bandeirantes de Televisão transmitiu um seriado com o título "Flamingo Road", onde o enredo baseou-se num "acordo" desse tipo.

Ora, isso representa uma afronta à Federação, e mais grave, elide o Estado democrático de direito. Observe-se que acabamos chegando ao

controle político da polícia algo de muito sério, sendo certo que não podemos deixar espaços na legislação para que se crie autênticas "guardas pretorianas" a serviço de interesses menores. Não que isso seja impossível de ocorrer na esfera estadual, mas, inegavelmente, setá muito mais difícil, pois, nesta não estão presentes as condições propícias, encontradas no Município.

1.2 Aspecto econômico

De outro lado, temos o aspecto econômico e aqui cumpre lembrar que a Constituição de 1988 beneficiou os Municípios, carreando-lhes mais recursos do que recebiam anteriormente. Mas isso, para revertê-los nas atividades sociais básicas de saúde, educação, transporte, moradia e saneamento básico, conforme a própria Carta determina. Essas são as prioridades do Município, e se atacadas de rijo, proporcionarão indiretamente, maior segurança pública, porque evitarão a conduta delitiva, originária justamente na falta dessas condições primárias de sobrevivência digna. Além do que cabe aos órgãos públicos municipais evitar que regiões da cidade se deteriorem, quer pelo abandono, quer pelo uso indevido do espaço público, devendo, outrossim, cuidar da limpeza, da iluminação, da eliminação de vielas, devastar matagais, conservar parques e jardins, sem o que darão condições favoráveis para o cometimento do crime.

Diante disso, não podemos concordar que a União faça um projeto grandioso, de bilhões de dólares para construir CIACs, quando não tem dinheiro sequer para montar uma política salarial aos seus servidores. Não que sejamos contrários aos CIACs, ou coloquemos em segundo plano o problema do cuidado com as crianças. Não se trata disso, mas por entender que cabe ao Município construir seus CIACs. A União e os Estados, neste caso, ajudarão, se puderem, depois de cumpridas as funções, constitucionais e legais, que lhes são pertinentes.

Fazemos essa análise porque, em São Paulo, há Municípios que embora tenham problemas sociais gravissimos, resolveram aplicar recursos em guardas municipais, para atender aos reclamos do comércio, que se queixa dos furtos e roubos praticados pelos mesmos desvalidos que o poder municipal deixou de atender naquilo que devia. Dessa forma sobrepuseram-se à estrutura policial do Estado, afrontando a lei e demonstrando uma visão distorcida do problema, que não pode perdurar. Aos Municípios cumpre atacar as causas da criminalidade, não as suas conseqüências. Não se pode pensar em solucionar os problemas sociais criando mais e mais polícia. É sabido que os Municípios enfrentam limitações orçamentárias ao ponto de não terem recursos suficientes para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos capazes de contribuir para uma melhor qualidade de vida e bem-estar da população. Assim, reafirmamos que não nos parece conveniente, nem lógico, carrear parcela razoável de seu

orçamento para a criação e manutenção de uma estrutura policial, de alto custo, concorrendo com o Estado e a União.

Na hipótese, muito rara, de o Município ter atendida de forma satisfatória a demanda de serviços sociais e quiser colaborar com o Estado na segurança pública, poderá fazê-lo, mediante convênio, oferecendo instalações, viaturas, equipamentos e até recursos em forma de pro labore aos policiais. Seria uma alternativa economicamente melhor do que criar órgão policial permanente, com todos os ônus e implicações que isso acarreta.

Para concluir, sustentamos não caber ao Município destinar recursos visando atividades policiais voltadas à ordem pública, mas, sim, empregar as verbas orçamentárias na melhoria das condições sociais da população, contribuindo, dessa forma, para que haja considerável decréscimo no índice de criminalidade, vez que ela é um fato social, transcedendo o quadro repressivo-policial.

1.3 Aspecto policial

Outra face da questão da segurança pública, em relação aos Municípios, reside na atual tendência expansionista do crime. Todos sabemos que os criminosos ganharam mobilidade com os modernos meios de comunicação e transporte; assim, os crimes hoje são, e futuramente continuarão sendo, intermunicipais, quando não interestaduais ou internacionais.

Para acompanhar essa tendência, a lógica indica que se deva expandir também a competência dos órgãos policiais. Ora, parece-nos que a proposta de municipalizar-se a polícia caminha na contramão dessa realidade histórica, pois vai em benefício à pretensão dos criminosos, que, mudando-se de um Município para outro, neutralizariam a ação da polícia. Alguém poderia argumentar que, com modernas centrais de comunicações e computadores interligados as polícias municipais resolveriam o problema, pelo menos parcialmente, já que a limitação territorial de competência seria insanável. Mas quanto custaria isso?

E não estaríamos caminhando de retorno à polícia estadual, como estão fazendo os norte-americanos?

Alguns autores apregoam a volta do antigo policial de quarteirão, amigo de todos, que tudo sabe, modelo para o policiamento ostensivo. Parece-nos um saudosismo, algo romântico, muito longe da dura realidade que estamos vivendo. A polícia hoje só tem eficácia se estiver distribuída, estrategicamente, para chegar rápido ao local do ilícito, for bem equipada com viaturas e comunicações ágeis e puder ser facilmente acionável pelo público. Tudo, aliado a bons arquivos, a competência territorial ampla, ao trabalho analítico do crime, a formação de pessoal especializado. É nisso que consiste a polícia moderna, primorosa na rapidez de resposta ao ato criminoso. Tentar fazer polícia de ordem pública, de outra forma, parece-nos uma ilusão.

2. Municipalização da polícia — inconveniências de natureza jurídica

2.1 Ordem pública e interesse local

Os serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, a toda força, não são predominantemente locais, dado destinarem-se a coibir a violação da ordem jurídica a defender a incolumidade do Estado e dos indivíduos e a restaurar a normalidade de situações e comportamentos que se opõem a esses valores. De fato, a quebra da ordem jurídica e os atentados contra o Estado e os indivíduos são comportamentos que repercutem além dos limites do Município, que transcendem suas fronteiras. Escapam, pois, dos predominantemente municipal e determinam, em razão disso, outra ordem de competência a cujos integrantes cabem prestá-los. Desse modo pensa o douto Procurador do Estado de São Paulo, Professor CLÓVIS BEZNOS, conforme parecer, cuja conclusão é ainda atual (publicado no v. 78, p. 178, da Revista de Direito Público), ao afirmar: "... mas também pelo fato relevante de que a questão relativa à ordem pública dir respeito ao interesse nacional, não se configurando ipso facto em mero interesse peculiar do Município".

Se tais serviços, não são do Município, seu exercício por essa unidade da Federação, só pode ser considerado ilegal, sujeitando-se o agente público municipal à responsabilidade penal, civil e administrativa. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica, expõe-se à anulação e pode tornar seu autor responsável disciplinar, civil e criminalmente, conforme dissemos em outra ocasião (GASPARINI, Diógenes. In Direito Administrativo. 2.º ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 6). Assim, se não há lei a fundar a ação pública, não há competência. Não havendo competência para o agir do Município. não se tem como legitimar a atuação de seu "agente policial", mesmo que aquele ou este queira a atribuição. Por essa razão, tem-se como correta a lição de CAIO TÁCITO, de que a "primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em direito administrativo, competência geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício da atribuição do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador" (TACITO, Caio - O abuso do poder administrativo no Brasil (Conceito e Remédios), co-edição do Departamento Administrativo do Serviço Público e Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, 1959, Rio de laneiro, p. 27).

Ainda, nesse particular, cabe trazer à colação a segura afirmação de TEOFILO CAVALCANTI FILHO, saudoso professor e emérito jurista paulista, estampada no Boletim da Interior, v. 29. p. 31, órgão de divulgação da Fundação Prefeito FARIA LIMA — CEPAM, nestes termos:

"E quando se trata de matéria de competência, não se ignora, tem-se que levar sempre em conta o que a norma legal dispõe."

Mesmo que pela sua natureza se pudesse entender a prestação dos serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública como de interesse local, esses não seriam do Município por força do que estabelece o § 5.º do artigo 144 da Constituição Federal, que de forma clara atribui essas competências à polícia militar.

Ditos serviços, salvo períodos políticos de exceção, sempre pertenceram às polícias militares, conforme se verifica do estabelecido nas últimas Constituições. Com efeito, a União, no exercício da competência que lhe outorga o artigo 8.º, inciso V, da Constituição Federal de 1967, editou o Decreto-Lei n.º 667, de 2-7-69, que "reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências"

A Constituição de São Paulo (Emenda n.º 2, de 30-10-69) estabeleceu, no artigo 149, que "O Estado manterá a ordem e a segurança pública interna por meio de sua Polícia, subordinada hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário de Estado responsável pela segurança pública". Por sua vez, a Lei Estadual n.º 616, de 17-10-74, dispôs sobre a organização básica da polícia militar, estabelecendo as suas competências. Por sua vez, a nova Constituição Paulista não divergiu da anterior.

É óbvio, e não há como fugir disso, que os serviços de polícia ostensiva e os de preservação da ordem pública não podiam ser executados pelo Município dado a competência exclusiva que esses diplomas legais outorgaram às polícias militares.

O mesmo ficou decidido, no julgamento da Apelação Cível número 171.270 (RT 433:184), pelo egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Nesse aresto ficou consignado que:

"Assentou assim, o legislador federal, de maneira clara e categórica, que o policiamento armado, ostensivo e fardado, está reservado, exclusivamente, sem ressalva alguma, às Polícias Militares" (grifamos).

Mantém-se, assim, nos termos da legislação constitucional, a tradição de não se atribuir ao Município competências e responsabilidades da polícia militar e da polícia civil.

2.2 A segurança pública, direito e responsabilidade de todos

A Constituição da República, ao estabelecer no artigo 144, caput, que "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos...", está coerente com a posição definida no I Ciclo de Estudos Sobre Segurança, onde conclui-se que a segurança deve ser discutida e assumida, como responsabilidade permanente de todos, Estado e população.

Isso não quer dizer que todos sejam competentes, ou que possam executar atividades de polícia, pois essas são reservadas aos órgãos federais e

estaduais, textualmente elencados na Lei Maior, mais precisamente no caput do mencionado artigo.

Essa norma está de acordo com o artigo 5.º da Carta que garante, entre outros, o direito à segurança, perante à qual todos têm responsabilidade, sem dúvida. Como têm também ante a saúde, a educação etc. Daí, tirar-se a ilação que todos, pessoas e unidades federativas, no caso os Municípios, possam agir como polícia, vai uma distância muito grande do que é correto.

Dessa forma, é constitucionalmente vedado ao Município, a instituição de órgão policial de segurança pública, quer de polícia ostensiva (preventiva), quer de polícia judiciária (repressiva).

A dimensão da revisão constitucional de 1993

- 3.1 Correntes de pensamento sobre a dimensão da revisão constitucional
- O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, da Constituição Federal de 1988, estabelece: "A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membres do Congresso Nacional, em sessão unicameral".

Esse dispositivo transitório foi alvo, desde logo, de severas críticas de rasgados elogios de importantes jornais brasileiros, instaurando-se, desse modo e praticamente de imediato, uma polêmica quanto à conveniência dessa previsão constitucional. Disso nos dá conta GILBERTO CALDAS (Nova Constituição Brasileira. São Paulo, Eud. 1989, p. 247), ao asseverar que ele foi duramente criticado por editorial do Estado de São Paulo, que apontava para o risco de o diploma perder a sua força e de os juízes vacilarem na sua aplicação, mas, em compensação, foi tachado de medida sábia pelo editorial de O Globo, numa demonstração de que a sua oportunidade era discutíve.

Mas essa não é a única discórdia que tal dispositivo temporário enseja. A dimensão ou amplitude da revisão por ele autorizada é outro centro de desentendimento que tem levado os mais responsáveis estudiosos a pronunciamentos, algumas vezes, diametralmente opostos. O tema, não obstante essas manifestações, não deve ser havido como esgotado, pois pode ser dissecado e estudado em outros de seus múltiplos aspectos. Tampouco se pode dizer que sobre a dimensão da revisão que elé propicia já se tem uma posição dominante tal ou qual. Por essas razões cremos ser ainda conveniente e oportuna qualquer manifestação a esse respeito, além do que a revisão está por vír.

Se no pertinente às limitações da atribuição de emendar (artigo 60 da CF) não se colocam quaisquer dúvidas, o mesmo não se pode assegurar

no concernente à atribuição de revisar a Constituição Federal (artigo 3.º do ADCT da CF). Nesse particular divergem os autores. Esses, em razão dessa discórdia, acabaram por formar três correntes.

Para a primeira, abraçada por JOSÉ AFONSO DA SILVA (Curso de Direito Constitucional Positivo. 9.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1992, p. 62), o Congresso Nacional, com suporte no artigo 3.º do ADCT, investe-se de Poder Constituinte Originário, para atuar sem limites, acima, portanto, da Constituição Federal. Nessas condições o Congresso Nacional pode promover toda e qualquer alteração constitucional que entender necessária à satisfação do interesse público. Via de conseqüência, a conformidade dessas alterações com a Constituição Federal sequer poderia ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.

Pela segunda, defendida por, entre outros, LEON FREJDA SZKLA-ROWSKY (BDA 10:575, outubro de 1992), FÁBIO KONDER COM-PARATO (RDP 93:125) e NELSON JOBIM, conforme palestra proferida em 9-9-92, na Escola Nacional de Administração Pública — ENAP, o Congresso Nacional pode rever, generalizadamente, a Constituição Federal — sem, contudo, modificar ou suprimir as cláusulas pétreas (as que não podem sofrer alteração ou supressão), consignadas, substancialmente, no artigo 60, § 4.º, desse Diploma Maior. Quanto ao mais, pode tudo.

A terceira, onde nos incluímos, defendida, entre outros, por GERALDO ATALIBA (RPGESP 33:157), PAULO BONAVIDES (RIL 113:53) e HÉ-LIO BICUDO (Folha de S. Paulo de 25-2-92) sustenta que o Congresso Nacional somente tem "poder" para revisar a Lei Maior com o fito de dar exeqüibilidade ao resultado plebiscitário, à vontade do eleitorado consultado nos termos do artigo 2.º do ADCT, observadas, ainda, as demais limitações constitucionais e regimentais.

3.2 O caráter restrito da revisão constitucional

A razão, cremos, está com a última corrente. Com efeito, o artigo 3.º somente foi necessário dada a insegurança do Constituinte de 1988 quanto à escolha da forma (república ou monarquia constitucional) e do sistema (presidencialismo ou parlamentarismo) de governo. Por esse motivo designou a data de 7 de setembro de 1993 (hoje, 21 de abril de 1993, nos termos da Emenda n.º 2/92) para, mediante plebiscito, ouvir sobre esses temas o eleitorado brasileiro. Aí o porquê do artigo 2.º, também da parte transitória. A vinculação entre esses dispositivos, vê-se, é inarredável.

Se essa dúvida não tivesse existido, não existiriam os artigos 2.º e 3.º do ADCT. Destarte, a interpretação do artigo 3.º, da parte transitória da Lei Maior, deve levar em conta esse dado histórico. A dimensão da revisão constitucional, prevista nesse artigo precário, deve, assim, conformar-se com o disposto no artigo que o precede, isto é, com o resultado do plebiscito.

Essa vinculação é percebida até pela seqüência dos artigos 2.º e 3.º, do ADCT. Pelo primeiro marca-se a consulta ao eleitorado e, como essa levará, inexoravelmente, a um resultado, consubstanciando uma opção pela forma tal e pelo sistema qual de governo, deve-se, sob pena de inócua a consulta, rearranjar a Constituição Federal segundo essa escolha, daí a revisão prescrita no segundo.

Se imaginarmos a Constituição Federal sem o artigo 2.°, do ADCT, o artigo 3.°, desse mesmo Ato, não teria qualquer função. De fato, a que revisão esse dispositivo estaria se referindo, se em nenhum outro lugar a Constituição Federal mencionou a palavra revisão, ou deixou entrever uma alteração dessa ordem? Sendo assim, é válido afirmar que esse dispositivo está intimamente ligado ao artigo 2.° do ADCT, o único que prevé uma revisão constitucional. Sua redação, nesse particular, é sintomática, pois refere-se a uma revisão certa, tratada anteriormente, e a única, nessas condições, é a do artigo 2.º das Disposições Transitórias. Não fosse dessa maneira, o Constituinte tería dito: "A Constituição será revista após cinco anos...". A dieção do artigo 3.º, portanto, seria outra.

Desse modo, será correto dizer-se que só haverá revisão constitucional se a opção do eleitorado for pela "República Presidencialista" ou pela "República Parlamentarista" ou pela "Monarquia Parlamentar" e, ainda assim, só no que for necessário a rearranjar a Constituição Federal à opção escolhida pelo eleitorado em 21 de abril de 1993. PAULO BONAVIDES, de maneira clara e precisa, ensina que só haverá revisão se o eleitorado pender para "a monarquia constitucional ou pelo parlamentarismo" (RIL 113:53), pois, se pender para a "República Presidencialista", não ha o que revisar, essa já é praticada. De fato, se isso ocorrer, haverá apenas a confirmação do atual regime e da vigente forma de governo, o que não impede a revisão que, diga-se, se impõe para compatibilizar alguns dos dispositivos constitucionais em dissonância com dito regime e sistema.

Fora daí seria contrariar a vontade do colégio eleitoral, tomando-a como fundamento para uma revisão mais ampla que a autorizada pelo Constituinte de 1988. Estar-se-ia dando um efeito maior, mais largo, à decisão plebiscitária e a revisão calcada nesse "plus" não teria como ser sustentada. Seria, induvidosamente, inconstitucional. Ademaís, a revisão assim ultimada pelo Congresso Nacional, sobre padecer desse gravíssimo vício, beiraria, sem dúvida, a um expediente aético, por aproveitarem-se seus promotores, de um mecanismo de alteração constitucional beneficiado por um quorum favorecido e exclusivo a dar atendimento à vontade do eleitorado, manifestada nos estritos limites do artigo 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3.3 A revisão constitucional e a segurança pública

Seguindo nossa linha de pensamento, acreditamos que o capítulo da segurança pública não deverá tofrer alterações de conteúdo, cabendo apenas

alguns reparos quanto à forma. Na verdade, o legislador constituinte foi até, excessivamente, minucioso ao mencionar os órgãos responsáveis pela segurança pública e definir-lhes atribuições. No caso da Polícia Federal esse detalhamento é incompatível com a concisão necessária ao texto maior, e deveria estar, na sua maior parte, previsto em legislação infraconstitucional.

Entendemos que o artigo 144 da Carta poderia ser "enxugado", sem provocar qualquer transtorno e apontamos como primeira providência a retirada, pura e simples, da expressão "com exclusividade", do § 1.º, inciso IV, do dispositivo. Tal exclusividade, pela sua amplitude, choca-se com as atribuições legais de polícia judiciária militar da União, exercidas pelas Forças Armadas nos casos de apuração de crimes militares. Mas não é só isso. A contradição se rebela dentro da própria Carta, quando cotejamos a aludida "exclusividade" com o artigo 58, § 3.º onde encontramos as comissões parlamentares de inquérito. Ora, tais comissões nos seus trabalhos de investigação, ao vislumbrarem indício de crime da alçada federal, necessariamente teriam de passar o caso para a Polícia Federal, cuja competência é "exclusiva" em tal função. Ou então não é?

Outra supressão conveniente seria a da Polícia Ferroviária Federal que, com a devida vênia, não tem importância para ser elevada a nível de Constituição e poderia existir, muito bem, regulada apenas em lei federal.

As outras duas modificações seriam apenas de ordem topográfica. No primeiro caso sugerimos deslocar a condição de "forças auxiliares e reservas do Exército", previstas para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, do artigo 144, § 6.º para o artigo 142, também na forma de parágrafo. Revelar-se-ia mais apropriado, pois a situação de força auxiliar e reserva manifesta-se não em estado de normalidade, na condição de força policial, mas quando por motivo grave, a Corporação estadual, tenha de ser mobilizada pelo Exército, a ele subordinando-se, para missões de força militar.

A outra modificação consistiria em transferir o § 8.º do artigo 144, para o artigo 30 na forma de inciso, já que, as guardas municipais não constam do rol de órgãos responsáveis pela segurança pública, e nela não têm missão, conforme exaustivamente explicado. A propósito, a Constituição do Estado de São Paulo tomou tal providência, colocando a criação, facultativa, das guardas municipais, onde é lógico, no capítulo dos Municípios, isso se entendermos que a menção merece dignidade constitucional, algo duvidoso.

No pertinente às polícias estaduais não vemos necessidade de qualquer modificação pois o texto é preciso e conciso, havendo sim, necessidade de providenciar-se a legislação voltada a disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, definindo melhor os limites de competência de cada um, para garantia da eficiência de suas atividades, consoante determinação do artigo 144, § 7°